



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE

Av. Paulino Rodrigues de Souza, nº 3200 - Cidade Nova - CEP: 28.960-000 - Tel.: (0xx22) 2624-3275 - e-mail: [governo@iguaba.rj.gov.br](mailto:governo@iguaba.rj.gov.br)

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Secretaria de Governo

## LEI Nº 500/03 DE 29 DE MAIO DE 2003.

"DISPÕE SOBRE QUITAÇÃO DE IPTU E DEMAIS TRIBUTOS,  
TAXAS E MULTAS EM ATRASO, ADMINISTRATIVAMENTE."

O PREFEITO MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte

LEI:

Art. 1º - Os imóveis em atraso com o IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), e os contribuintes diversos inscritos em Dívida Ativa, observados os arts. 104, inciso III e 178 do CTN (Código Tributário Nacional), até dezembro de 2002, poderão ter seus débitos quitados, administrativamente, de uma só vez, sem incidência de multas, juros e correção.

Parágrafo Único - Os débitos em atraso poderão ser parcelados nas condições estipuladas no caput do artigo mencionado, em até 60 ( sessenta ) parcelas, iguais e sucessivas, ocasião em que incidirão juros de 1% ao mês sobre o valor total em débito, não podendo as citadas parcelas serem inferiores a 30 UFIR's.

Art. 2º - O atraso superior a 30 dias no pagamento de qualquer parcela citada, no Parágrafo Único do art. 1º, acarretará:

- I - A perda dos benefícios da presente Lei;
- II - O vencimento antecipado das demais parcelas;
- III - Ajuizamento de execução fiscal do saldo devedor, tratando-se de cobrança amigável;
- IV - O prosseguimento da execução fiscal do saldo devedor, se for o caso de créditos ajuizados.

Art. 3º - O beneficiário desta Lei deverá estar em dia com o IPTU, e os demais tributos, taxas e equivalentes, no exercício 2003, bem como se manter em dia com os exercícios dos anos imediatos (futuros), sob pena da perda dos benefícios, mencionados, dando azo ao que preceitua o art. 2º, incisos I, II, III e IV, desta Lei.

Art. 4º - O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo sujeito passivo da obrigação tributária ou fiscal, após a assinatura do Termo de Reconhecimento de Dívida, a partir da aprovação e publicação da presente Lei até 30 de dezembro do corrente ano.

Art. 5º - A Certidão Negativa de Ônus só será fornecida com a quitação antecipada das parcelas pactuadas.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor com eficácia e aplicabilidade na data da sua publicação.

Iguaba Grande, 29 de maio de 2003.

RODOLFO JOSÉ MESQUITA PEDROSA  
PREFEITO